

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DE JOÃO  
PESSOA - PB**

**ANGELA MARIA DE LIMA SANTANA**, brasileira, solteira, costureira, sem endereço eletrônico, RG nº 1820605 SSP/PB e CPF nº 000.150.464-94, residente e domiciliada à Rua Des. Arquimedes, 366, Cruz das Armas, João Pessoa - Paraíba, vem por advogado, adiante assinado, vem com mui respeitosamente à presença de vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, em face **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.055.146/0001-93, sediada no Parque Sólon de Lucena, nº 641, CEP 58.013-131, Centro, nesta cidade, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

**DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

Este causídico requer, inicialmente, que seja TODAS notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome de **DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA, OAB/PB 17.065**, sob pena de nulidade.

**DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

Nos termos do Art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, da Lei 1.060/50, do art. 790, § 3º. da CLT e da Lei 7.117/83, a autora declara-se para os devidos fins ser pobre, não tendo como arcar com os pagamentos das despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, pelo que requer os benefícios da justiça gratuita.



## I. DOS FATOS

No dia 17/11/2016, a parte autora foi vítima de acidente automobilístico, onde sofreu FRATURA EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, o que acarretou nas seguintes debilidades permanentes, conforme se verifica através de documentação anexa (V. docs);sendo socorrido para o Complexo Hospitalar de Mangabeira, em João Pessoa.

A parte promovente, de posse da documentação exigida em Lei, procurou uma das seguradoras conveniadas à extinta FENASEG, atual Seguradora Líder e, após submeter-se a procedimento demasiadamente burocrático, inclusive com realização de perícia por médico indicado pela Seguradora reguladora do sinistro, tendo seu pedido de indenização negado. Sendo assim não restou outra alternativa a promovente senão buscar a tutela jurisdicional , afim de garantir o que é seu por direito;

Vale salientar, excelência, que a parte demandante só recebeu o benefício muito tempo depois do prazo previsto em lei, qual seja: o de 30(trinta) dias, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei 6.194/1974, *in verbis*:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidacão do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidacão, no prazo de 30(trinta) dias da entre dos seguintes documentos:”

**O requerente requer o pagamento máximo do seguimento da tabela, para a sua lesão, cujo valor é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo em vista a gravidade da debilidade que o requerente suporta como sequela.**

## II. QUANTO A AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

Douto julgador, a ausência do laudo do IML não obsta a comprovação do direito da Autora, o qual poderá ser verificado no curso do processo, por qualquer outro meio admitido em Direito, nos termos dos arts. 131 e 332, do Código Processo Civil:

“Art. 332 Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Art. 131 o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Desse modo, verifica-se que o Juiz não está diretamente ligado a uma prova específica, ao contrário, visto que se encontrado nos autos conjunto probatório robusto, que tenham o condão de formar a justeza do magistrado, a análise da pretensão deduzida pelo Autor não pode ser afastada.



Nesse sentido, segue a jurisprudência pátria, *in verbis*:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. JUNTADA COM A INICIAL. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO MEIO DE PROVA ADMITIDO EM DIREITO. POSSIBILIDADE.

I - A petição inicial preenche os requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 295 do CPC, não havendo se falar em inépcia.

II - O boletim de ocorrência e o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal não são documentos essenciais para a propositura da ação objetivando o recebimento de indenização decorrente de evento coberto pelo seguro DPVAT, podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em Direito, inclusive prova produzida no curso do processo.

(...)

IV - Negou-se provimento ao apelo da ré. Deu-se parcial provimento ao recurso do autor.

(20100111546057APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 07/12/2011, DJ 15/12/2011 p. 157) – grifei;

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. COBRANÇA. DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE PERMANENTE E DO ACIDENTE POR OUTROS MEIOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL.

1. O exame de corpo de delito não constitui documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento do seguro obrigatório - DPVAT, motivo pelo qual a sua ausência não enseja o indeferimento da inicial com esteio no art. 267, I e IV, e 284, parágrafo único, do CPC, sobretudo quando a petição inicial vem instruída com documentos que têm pertinência com a causa de pedir e o pedido formulado pela autora.

(...)

3. Recurso provido. Sentença cassada.

(20100111548464APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 31/08/2011, DJ 21/10/2011 p. 157) – grifei;

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ OU DEBILIDADE PERMANENTE. SENTENÇA REFORMADA.



**1 - O laudo emitido pelo IML não é documento necessário para a propositura da ação cujo pedido seja o pagamento da indenização decorrente de evento coberto pelo seguro DPVAT, e sim meio de prova que pode ser substituído por outro admitido em Direito.**

(...)

Apelação Cível provida.

(20070110977784APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5<sup>a</sup> Turma Cível, julgado em 27/07/2011, DJ 29/07/2011 p. 139)" – grifei.

Assim, a ausência do laudo do IML não é capaz de afastar a pretensão da parte autora, já que não é documento essencial para a propositura da ação objetivando o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT.

### **III - DA INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA**

Prescreve o inciso VIII do art. 6º do CDC:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - omissis...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Desse dispositivo depreende-se que havendo hipossuficiência do consumidor, é direito básico seu a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova;

Assim, requer, desde já, a concessão do benefício da inversão do ônus da prova, a fim de que a promovida seja compelida a apresentar o processo administrativo referente ao seguro obrigatório - DPVAT, caso haja, vez que toda documentação fica retida com a seguradora.

### **V - DO PEDIDO**

Assim, com fulcro na Lei 6.194/74 alterada parcialmente pela Lei 8.441/92, nos art. 186, 927 do CCB, no art. 6º, VI e VIII do CDC, no art. 161, § 1º do CTN, Resolução da SUSEP, requer:

A inversão do *ônus probandi*, em face da hipossuficiência da parte promovente;

A citação da demandada através de AR- (Correios e Telégrafos);

**3) A PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO PARA QUE A EMPRESA SEGURADORA SEJA CONDENADA A PAGAR A QUANTIA DE R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) VALOR ESTE ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, como determina a Súmulas 43 e 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;**

A condenação em 20% referente a honorários advocatícios sobre o valor da condenação;



A concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que o(a) autor(a) não apresenta atualmente condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e da sua família, nos temos da Lei de nº 1.060/50;

A produção de todos os meios de prova permitidos em direito, principalmente o depoimento pessoal das partes, a oitiva de testemunhas, a juntada de documentos, realização de perícia, nos termos do convênio firmado entre a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e o TJ/PB (convênio n. 015/2014).

Dando-se à causa o valor **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 11 de Janeiro de 2018.

**Diogo Vinicius Hipólito e Silva Moreira**

**OAB/PB nº 17.065**

#### **QUESITOS PARA PERÍCIA**

1. DA LESÃO RESULTOU INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUais POR MAIS DE TRINTA DIAS?



Assinado eletronicamente por: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - 12/01/2018 15:26:57  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011215265545400000011813656>  
Número do documento: 18011215265545400000011813656

Num. 12082012 - Pág. 5

2. RESULTOU DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO SENTIDO OU FUNÇÃO?

3. RESULTOU INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO?

4. RESULTOU PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO SENTIDO OU FUNÇÃO?

5. RESULTOU DEFORMIDADE PERMANENTE?

